SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157054 - PR (2026/0020998-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM BASE NAS SÚMULAS 126 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Relatora que conheceu do agravo em recurso especial para dele não conhecer, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial declarada pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos: (a) Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido contém fundamento constitucional (art. 144, §8º, da CF) não impugnado por recurso extraordinário; e (b) Súmula 7/STJ, porquanto a análise da existência de fundada suspeita para a busca pessoal demandaria reexame fático-probatório. O agravante, condenado por furto qualificado (art. 155, §4º, I e IV, do CP), impugnou apenas o fundamento relativo à Súmula 7/STJ, silenciando quanto à Súmula 126/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada — concernente à Súmula 126/STJ — merece conhecimento, à luz do princípio da dialeticidade recursal (art. 1.021, §1º, do CPC e Súmula 182/STJ). Subsidiariamente, discute-se se a decisão monocrática aplicou corretamente as Súmulas 126 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade recursal, pois a decisão agravada possui dois

Documento eletrônico VDA58903663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ee996f67-5c07-40cc-989a-923ece9cbaa8

fundamentos autônomos e independentes, cada qual suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial, e o agravante impugnou apenas o fundamento da Súmula 7/STJ, omitindo-se completamente quanto ao fundamento da Súmula 126/STJ — a existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido e a ausência de interposição de recurso extraordinário. O artigo 1.021, §1º, do CPC exige a impugnação específica de cada fundamento da decisão agravada, e a Súmula 182/STJ consagra a inviabilidade do agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

4. Ainda que conhecido o agravo regimental, a decisão monocrática mereceria ser mantida. O acórdão do TJPR, ao afirmar a legalidade da atuação da Guarda Municipal, fundamentou-se no art. 144, §8º, da CF, constituindo ratio decidendi constitucional autônoma e suficiente. A parte vencida não interpôs recurso extraordinário, atraindo a Súmula 126/STJ. Ademais, a conclusão do TJPR sobre a existência de fundada suspeita baseou-se em elementos fáticos concretos (veículo estacionado em frente ao CMEI às 4h da manhã, em período de férias escolares, em contexto de reiterados furtos de botijões de gás em instituições municipais), cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ee996f67-5c07-40cc-989a-923ece9cbaa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157054 - PR (2026/0020998-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM BASE NAS SÚMULAS 126 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Relatora que conheceu do agravo em recurso especial para dele não conhecer, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial declarada pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos: (a) Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido contém fundamento constitucional (art. 144, §8º, da CF) não impugnado por recurso extraordinário; e (b) Súmula 7/STJ, porquanto a análise da existência de fundada suspeita para a busca pessoal demandaria reexame fático-probatório. O agravante, condenado por furto qualificado (art. 155, §4º, I e IV, do CP), impugnou apenas o fundamento relativo à Súmula 7/STJ, silenciando quanto à Súmula 126/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada — concernente à Súmula 126/STJ — merece conhecimento, à luz do princípio da dialeticidade recursal (art. 1.021, §1º, do CPC e Súmula 182/STJ). Subsidiariamente, discute-se se a decisão monocrática aplicou corretamente as Súmulas 126 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade recursal, pois a decisão agravada possui dois

Documento eletrônico VDA58904833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 660d1bd4-510e-4377-b417-ab4495da8e49

fundamentos autônomos e independentes, cada qual suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial, e o agravante impugnou apenas o fundamento da Súmula 7/STJ, omitindo-se completamente quanto ao fundamento da Súmula 126/STJ — a existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido e a ausência de interposição de recurso extraordinário. O artigo 1.021, §1º, do CPC exige a impugnação específica de cada fundamento da decisão agravada, e a Súmula 182/STJ consagra a inviabilidade do agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

4. Ainda que conhecido o agravo regimental, a decisão monocrática mereceria ser mantida. O acórdão do TJPR, ao afirmar a legalidade da atuação da Guarda Municipal, fundamentou-se no art. 144, §8º, da CF, constituindo ratio decidendi constitucional autônoma e suficiente. A parte vencida não interpôs recurso extraordinário, atraindo a Súmula 126/STJ. Ademais, a conclusão do TJPR sobre a existência de fundada suspeita baseou-se em elementos fáticos concretos (veículo estacionado em frente ao CMEI às 4h da manhã, em período de férias escolares, em contexto de reiterados furtos de botijões de gás em instituições municipais), cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida pela Relatora, que conheceu do agravo em recurso especial para dele não conhecer, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial anteriormente declarada pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A origem da causa remonta a processo criminal deflagrado perante a Vara Criminal de Araucária/PR (autos nº 0013478-52.2018.8.16.0025), no qual o ora agravante, juntamente com o corréu Wagner Hilmann Frey, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas), e no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse de drogas para consumo pessoal).

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no dia 25 de dezembro de 2018, por volta das 7h da manhã, o agravante e o corréu subtraíram um botijão de gás modelo P45, avaliado em R$ 500,00, do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Califórnia, localizado na Rua Saracura, bairro Capela Velha, em Araucária/PR. O fato foi constatado por equipe da Guarda Municipal que, em patrulhamento na madrugada, avistou um veículo Fiat Uno Mille estacionado em frente ao portão da instituição de ensino e, diante do histórico de furtos de botijões de gás em outros CMEIs da região, realizou a abordagem dos ocupantes. No interior do veículo, os agentes localizaram um botijão de gás P45, um alicate corta-frio, um pedaço de cadeado cortado, além de ferramentas e pequena quantidade de substância análoga à maconha. Ao vistoriarem o CMEI, constataram que os cadeados do portão de entrada e da central de gás haviam sido rompidos, que as mangueiras dos demais botijões estavam desconectadas e que um dos cilindros havia sido subtraído.

Documento eletrônico VDA58904833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 660d1bd4-510e-4377-b417-ab4495da8e49

Após regular instrução processual, sobreveio sentença condenatória (Evento 184.1), que julgou parcialmente procedente a denúncia para: (i) declarar extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime de posse de drogas, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; e (ii) condenar o agravante LUIS HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, além de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal). O corréu Wagner Hilmann Frey foi condenado, pelos mesmos fatos, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa.

A sentença valorou negativamente os antecedentes criminais de ambos os acusados, reconheceu a menoridade relativa em favor do agravante (à época dos fatos contava com 20 anos de idade), afastou a aplicação do princípio da insignificância e do furto privilegiado, e fixou o regime inicial aberto para o cumprimento das penas.

Irresignada, a defesa do agravante interpôs recurso de apelação criminal, sustentando, em síntese, a nulidade da abordagem e das buscas pessoal e veicular realizadas pela Guarda Municipal, ao argumento de que a medida teria sido praticada sem a necessária fundada suspeita, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, configurando prova ilícita e determinando a absolvição do acusado.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação (Acórdão de 07 de abril de 2025, Evento 40.2). O acórdão, da relatoria da Desembargadora Dilmari Helena Kessler, rejeitou a preliminar de nulidade das provas, afirmando que a abordagem e as buscas pessoal e veicular basearam-se em elementos concretos e objetivos, consistentes na presença dos acusados, durante a madrugada e em período de férias escolares, no interior de veículo estacionado em frente a um Centro Municipal de Educação Infantil que vinha sendo alvo de reiterados furtos de botijões de gás, circunstâncias aptas a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal. Restou vencido o Relator, Desembargador Mario Nini Azzolini, que votou pelo provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e a nulidade das provas obtidas.

Diante da divergência, a defesa opôs Embargos Infringentes e de Nulidade, os quais foram distribuídos à Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0004502-12.2025.8.16.0025). O Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos infringentes (Acórdão de 05 de setembro de 2025, Evento 27.1), da relatoria do Desembargador Carvílio da Silveira Filho. O acórdão assentou que a atuação da Guarda Municipal de Araucária se deu em estrita consonância com o artigo 144, §8º, da Constituição Federal e com o artigo 4º da Lei nº 13.022/2014, que atribuem às guardas municipais a proteção de bens, serviços e instalações do Município, e que a abordagem ostentava fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 157, 244 e 573, §1º, do Código de Processo Penal. Sustentou que as provas obtidas a partir da busca pessoal e veicular seriam nulas, por ausência de fundada suspeita, e que o acórdão do Tribunal de origem estaria em confronto com a jurisprudência de outros tribunais.

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o recurso especial (Decisão de 10 de dezembro de 2025, Evento 13.1), com base na incidência das Súmulas 126 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão consignou, em síntese, que o acórdão

Documento eletrônico VDA58904833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 660d1bd4-510e-4377-b417-ab4495da8e49

recorrido estava amparado em fundamento constitucional autônomo (art. 144, §8º, da CF) e que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial. O agravo sustentou a não incidência dos óbices sumulares apontados e requereu o processamento do recurso especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Mario Luiz Bonsaglia, opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial. O parecer destacou que a abordagem da Guarda Municipal ocorreu em contexto fático suficiente para caracterizar a fundada suspeita, nos termos dos artigos 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, e que o acórdão do Tribunal de origem, ao afirmar a legalidade da atuação da Guarda Municipal, fundamentou-se também em preceito constitucional (art. 144, §8º, da CF) não impugnado por recurso extraordinário.

Esta Relatora, então, proferiu decisão monocrática (e-STJ Fls. 864-866) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A decisão fundamentou-se em dois pilares autônomos e independentes: (i) a incidência da Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo (art. 144, §8º, da CF), suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpôs recurso extraordinário; e (ii) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise da existência de fundada suspeita para a busca pessoal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado na via do recurso especial.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (e-STJ Fls. 871-876), sustentando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e não fática, que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estaria em confronto com a jurisprudência de outros tribunais, e que a decisão monocrática mereceria reforma. O agravo regimental, contudo, limitou-se a impugnar o fundamento relativo à Súmula 7/STJ, silenciando completamente quanto ao fundamento concernente à Súmula 126/STJ (existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, não atacado por recurso extraordinário).

O Ministério Público Federal, em contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ Fls. 881-888), apontou expressamente a ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 126/STJ e requereu o não conhecimento do agravo regimental, com fundamento na Súmula 182/STJ e no artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pugnou pelo desprovimento do recurso. A manifestação foi posteriormente ratificada (e-STJ Fl. 896).

É o relatório.

VOTO

A preliminar de não conhecimento do agravo regimental, suscitada pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões, merece integral acolhimento, porquanto o recurso não observa o princípio da dialeticidade recursal, positivado no artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, e consagrado na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão monocrática agravada (e-STJ Fls. 864-866) foi clara e exaustiva ao assentar-se em dois fundamentos autônomos e independentes, cada qual suficiente, por si só, para sustentar a conclusão de inadmissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58904833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 660d1bd4-510e-4377-b417-ab4495da8e49

O primeiro fundamento diz respeito à aplicação da Súmula 126/STJ. A decisão demonstrou, de forma precisa e irrefutável, que o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento dos Embargos Infringentes (Evento 27.1), contém fundamento de natureza constitucional autônomo, baseado no artigo 144, §8º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as atribuições das Guardas Municipais na proteção de bens, serviços e instalações do Município. O acórdão recorrido, ao rejeitar a tese de nulidade das provas, expressamente consignou que a atuação da Guarda Municipal de Araucária se deu em estrita consonância com o artigo 144, §8º, da Constituição Federal e com o artigo 4º da Lei nº 13.022/2014, reconhecendo a legitimidade da abordagem e das buscas realizadas em contexto de proteção do patrimônio público municipal. Esse fundamento constitucional é, por si só, suficiente para manter a conclusão do julgado, independentemente de qualquer outro argumento. A parte vencida, contudo, não interpôs o respectivo recurso extraordinário para impugnar essa fundamentação perante o Supremo Tribunal Federal, deixando-a transitar em julgado.

O segundo fundamento, igualmente autônomo, reside na aplicação da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A decisão monocrática demonstrou que a controvérsia sobre a existência ou não de fundada suspeita para a busca pessoal, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, constitui matéria eminentemente fático-probatória, cuja análise demandaria o revolvimento do conjunto de provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial.

Pois bem. O agravo regimental da defesa (e-STJ Fls. 871-876), como se constata de sua leitura integral, impugnou exclusivamente o segundo fundamento (Súmula 7/STJ), sustentando, em síntese, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que o reexame probatório não seria necessário. O recorrente dedicou toda a sua argumentação a demonstrar que a discussão não demandaria a revaloração das provas, limitando-se a atacar esse específico fundamento da decisão agravada.

Contudo, o agravante silenciou completamente quanto ao primeiro fundamento, aquele concernente à Súmula 126/STJ: a existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e a ausência de interposição de recurso extraordinário. Em momento algum das razões do agravo regimental a defesa enfrentou esse ponto — não demonstrou que o acórdão do Tribunal de origem não teria fundamento constitucional, não sustentou que tal fundamento seria insuficiente, e sequer mencionou a ausência de interposição de recurso extraordinário. O silêncio sobre esse fundamento é completo e absoluto.

Essa omissão é fatal para o conhecimento do agravo regimental. O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no ordenamento processual brasileiro, impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, direta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida que sejam autônomos e suficientes para sustentá-la. A razão de ser desse princípio é elementar: se um único fundamento, não impugnado, é suficiente para manter a decisão, a eventual procedência da impugnação dirigida a outro fundamento torna-se inútil, pois o fundamento remanescente, por si só, sustenta o decisum. Permitir que o recurso prossiga nessas condições significaria admitir que o órgão julgador revisse uma decisão que permanece hígida em seu fundamento nuclear não atacado, o que representaria violação à estabilidade das decisões judiciais e desperdício da atividade jurisdicional.

O artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, é categórico: na petição de agravo interno, o recorrente

Documento eletrônico VDA58904833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 660d1bd4-510e-4377-b417-ab4495da8e49

impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. A norma não admite impugnação parcial, genérica, implícita ou por amostragem. Exige-se que cada fundamento autônomo da decisão seja individualizado e combatido com argumentos próprios, de modo a demonstrar seu desacerto.

A Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ratio do enunciado sumular é precisamente a situação dos autos: a decisão agravada contém mais de um fundamento, qualquer deles suficiente para mantê-la, e o agravante deixa de impugnar um deles. Esse entendimento é pacífico e reiterado em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, sendo aplicado de forma consistente para prestigiar a dialeticidade recursal e evitar que os recursos internos se convertam em mera oportunidade de reafirmação das teses já rejeitadas, sem o necessário enfrentamento dos fundamentos da decisão monocrática.

No caso concreto, a decisão agravada possui dois fundamentos que, isoladamente considerados, são suficientes para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. O agravante impugnou apenas o segundo (Súmula 7/STJ), deixando incólume o primeiro (Súmula 126/STJ). Ainda que esta Turma acolhesse os argumentos relativos à inaplicabilidade da Súmula 7 — o que se admite apenas para argumentar —, a decisão agravada permaneceria sustentada pelo fundamento da Súmula 126/STJ, que não foi objeto de qualquer impugnação. Em outras palavras, a insubsistência da impugnação ao fundamento da Súmula 7 torna-se processualmente irrelevante, pois o outro fundamento, não atacado, mantém-se incólume e suficiente para sustentar a conclusão de inadmissibilidade.

A consequência jurídica dessa omissão é o não conhecimento do agravo regimental. A jurisprudência desta Corte é firme e reiterada no sentido de que o agravo interno que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de atacar fundamento autônomo e suficiente, é inviável. O rigor na aplicação dessa regra não é formalismo estéril, mas garantia de que a função do agravo interno — permitir o controle da decisão monocrática pelo órgão colegiado — seja exercida de forma efetiva e não se converta em instrumento de protelação ou de mera reiteração de teses já afastadas.

Portanto, diante da inobservância do princípio da dialeticidade recursal e da ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 126/STJ — fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão agravada —, o agravo regimental não merece ser conhecido, nos termos do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ.

Ainda que se pudesse superar a preliminar de não conhecimento — o que se admite exclusivamente para fins de argumentação e em respeito ao princípio da eventualidade —, o agravo regimental não mereceria provimento no mérito. A decisão monocrática agravada aplicou com absoluta correção as Súmulas 126 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, e a pretensão recursal da defesa esbarra em óbices processuais intransponíveis, conforme se passa a demonstrar.

O acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento dos Embargos Infringentes (Evento 27.1), assentou-se em fundamento de natureza constitucional expresso e inequívoco. Ao rejeitar a tese de nulidade das provas e afirmar a legalidade da atuação da Guarda Municipal de Araucária, o acórdão recorrido expressamente consignou que a abordagem e as buscas realizadas se deram em estrita consonância com o artigo 144, §8º, da Constituição Federal e com o artigo 4º da Lei nº 13.022/2014, que atribuem às guardas

Documento eletrônico VDA58904833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 660d1bd4-510e-4377-b417-ab4495da8e49

municipais a competência para a proteção de bens, serviços e instalações do Município. O Tribunal de origem ainda invocou, como reforço, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 656 e ADPF 995) e do próprio Superior Tribunal de Justiça sobre a constitucionalidade e a legitimidade da atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana e proteção do patrimônio público.

Esse fundamento constitucional constitui ratio decidendi autônoma e suficiente do acórdão recorrido. Não se trata de obiter dictum ou de referência lateral; ao contrário, a afirmação de que a Guarda Municipal atuou dentro dos limites do artigo 144, §8º, da Constituição Federal integra o próprio núcleo da decisão que rejeitou a arguição de nulidade das provas. A questão posta pela defesa — se a Guarda Municipal poderia, validamente, realizar a abordagem e as buscas no caso concreto — foi respondida pelo Tribunal de origem com fundamento direto na norma constitucional que define as atribuições dessa corporação. A conclusão de que a atuação foi lícita deriva, em primeiro lugar e de forma suficiente, da interpretação do alcance do artigo 144, §8º, da Constituição, que confere às guardas municipais a missão de proteger os bens e instalações municipais.

A parte vencida, contudo, não interpôs recurso extraordinário para impugnar essa fundamentação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. Ao limitar-se a manejar recurso especial, fundado exclusivamente em suposta violação a dispositivos infraconstitucionais (artigos 157, 244 e 573, §1º, do Código de Processo Penal), a defesa deixou de atacar o fundamento constitucional do acórdão recorrido, que transitou em julgado.

Esse cenário atrai, de forma inexorável, a incidência da Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça. O enunciado sumular, aplicado de forma pacífica e reiterada por ambas as Turmas da Terceira Seção, estabelece que é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Assim, ainda que esta Corte pudesse examinar a alegada violação aos dispositivos infraconstitucionais invocados pela defesa — o que não é possível, como se demonstrará a seguir —, o fundamento constitucional do acórdão recorrido permaneceria incólume e suficiente para sustentar a conclusão de legalidade da atuação da Guarda Municipal, tornando inútil o provimento do recurso especial. Essa é precisamente a ratio da Súmula 126.

Além desse óbice, e de forma igualmente independente, a pretensão recursal esbarra na vedação imposta pela Súmula 7/STJ. A controvérsia central posta pela defesa no recurso especial diz respeito à alegação de que a abordagem e as buscas pessoal e veicular teriam sido realizadas sem a necessária fundada suspeita, em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal. A defesa sustenta, em essência, que os guardas municipais agiram por mera presunção, sem elementos concretos que justificassem a medida invasiva.

Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu de forma diversa, com base em elementos objetivos e concretos extraídos dos autos: (i) a equipe da Guarda Municipal realizava patrulhamento preventivo na madrugada do dia 25 de dezembro de 2018, por volta das 4h da manhã; (ii) os agentes avistaram um veículo Fiat Uno Mille estacionado exatamente em frente ao portão de entrada do CMEI Califórnia, instituição municipal de ensino; (iii) a presença do veículo naquele local, naquele horário e em período de férias escolares, era atípica e suspeita; (iv) havia registros de reiterados furtos de botijões de gás modelo P45 em diversas unidades municipais de ensino na mesma região e no mesmo período; (v) na busca veicular, foram encontrados um botijão de gás P45, um alicate corta-frio e um pedaço de cadeado cortado; (vi) no interior

Documento eletrônico VDA58904833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 660d1bd4-510e-4377-b417-ab4495da8e49

do CMEI, os agentes constataram que os cadeados do portão de entrada e da central de gás haviam sido rompidos, que as mangueiras dos demais botijões estavam desconectadas e que um dos cilindros, idêntico ao localizado no veículo, havia sido subtraído.

A conclusão do Tribunal de origem de que esse conjunto de circunstâncias configura fundada suspeita, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal,é fruto de valoração do acervo probatório. Para acolher a tese defensiva de que a abordagem decorreu de "mera presunção" e não de suspeita fundada, seria indispensável reexaminar detalhadamente todo esse quadro fático, revalorar os depoimentos das testemunhas, ponderar novamente a credibilidade dos agentes públicos e reavaliar a significação de cada elemento indiciário. Essa atividade de revaloração probatória é exatamente o que a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça veda.

Não se trata, como pretende a defesa, de mera questão jurídica de qualificação dos fatos. A distinção entre uma abordagem baseada em fundada suspeita e uma abordagem baseada em mera presunção passa, necessariamente, pela análise do contexto fático concreto e da suficiência dos elementos indiciários disponíveis no momento da diligência. É o Tribunal de origem, e não esta Corte Superior, quem detém a competência constitucional para realizar essa análise e formar seu convencimento sobre os fatos. A Súmula 7 existe precisamente para preservar essa divisão de competências, impedindo que o Superior Tribunal de Justiça, sob o pretexto de aplicar o direito, reexamine o acervo probatório e substitua as conclusões fáticas das instâncias ordinárias.

Mesmo no exame estritamente jurídico da questão — o que se faz em caráter meramente obiter dictum —, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação da Guarda Municipal no caso concreto. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece a licitude da busca pessoal por guardas municipais quando presente fundada suspeita lastreada em elementos objetivos e concretos, especialmente em contexto de proteção do patrimônio público municipal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.022/2014. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 656 da Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, e a ADPF 995 declarou inconstitucionais as interpretações judiciais que excluíssem as Guardas Municipais do Sistema de Segurança Pública. A conjugação desses fatores — horário atípico, local sensível (instituição municipal de ensino), padrão reiterado de subtrações similares e veículo estacionado exatamente em frente ao portão do estabelecimento — constitui substrato concreto mais do que suficiente para caracterizar a fundada suspeita, legitimando a intervenção dos agentes municipais.

De todo modo, esses dois óbices processuais — a Súmula 126/STJ e a Súmula 7/STJ — são autônomos e independentes, e cada um deles, isoladamente, é suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. A decisão monocrática agravada, ao aplicar ambos os enunciados sumulares, agiu com absoluta correção e em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Portanto, ainda que superada a preliminar de não conhecimento do agravo regimental, no mérito, a pretensão recursal não prosperaria, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para dele não conhecer.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 660d1bd4-510e-4377-b417-ab4495da8e49

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0020998-9

AgRg no AREsp 3.157.054 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004157620268160025 00134785220188160025 134785220188160025 4157620268160025

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	LUIS HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:10:26
Código de Controle do Documento: 279B6F61-2D3D-4269-80F7-A2705CCAD67C